



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900074/2016-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.069 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

**REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

**APURAÇÃO DE CRÉDITOS NO REINTEGRA. PERCENTUAL VIGENTE PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO.**

Para cálculo do crédito nos termos do Reintegra, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

**HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRF E CONGÊNERES.**

Os órgãos julgadores não homologam a declaração de compensação (Dcomp), mas simplesmente declaram, quando for o caso, a improcedência do motivo que eventualmente tenha ensejado sua não homologação (Parecer Normativo Cosit nº 02/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, deixando de apreciar as questões alusivas à homologação das compensações, por falta de competência; e na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório que havia reconhecido, também de modo parcial, o crédito tributário pleiteado pela contribuinte no “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” n.º 25648.03984.260815.1.5.17-0789.

Por economia processual e por bem descrever os fatos que deram origem ao litígio administrativo, adoto inicialmente o relatório contido na decisão de piso, cujos trechos principais são transcritos a seguir:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” n.º: 25648.03984.260815.1.5.17-0789, transmitido em 26/08/2015, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 3.886.874,93, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/08/2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 4º Trimestre de 2014.

Conforme Despacho Decisório (DD) n.º 112317164, fl. 174, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 1.872.404,55.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fls. 175 a 176, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

H - Declaração de Exportação não averbada

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Cientificada do DD em 16/02/2016 (fl. 177), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 17/03/2016 instruída com documentos comprobatórios (fls. 3 a 116).

Alega, em síntese, que:

- a) Para a inconsistência B (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra), alega que essa divergência se deve ao fato de que a Nota Fiscal no

36223 foi alterada pela Requerente, por meio de Carta de Correção (doc. n.º 7), tendo solicitado a alteração da NCM da mercadoria comercializada de 8431.43.90 para 8413.91.90.

- b) Para a inconsistência T (Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal) alega que, na realidade, o que ocorreu foi um equívoco durante o preenchimento das Notas Fiscais nos 33973, 34741, 34905 e 35215 pela Requerente, pois foi feita a indicação equivocada da NCM do produto acobertado por essas notas fiscais. Apesar disso, essa incorreção foi sanada pela Requerente antes mesmo da transmissão da PER/DCOMP em questão, por meio da apresentação de carta correção às autoridades fiscais estaduais, conforme tabela abaixo.

[...]

- c) Para a inconsistência H (Declaração de Exportação não averbada) alega que decorre de um equívoco da Requerente no preenchimento da PER/DCOMP em que se pleiteia o respectivo crédito tributário do Reintegra. Afinal, na realidade, a DDE vinculada ao RE n.º 14/1662404-001 é a de n.º 2150030686/0 (doc. no 21).
- d) Para a inconsistência Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, não apresentou alegações.
- e) Conclui que o mero erro de preenchimento de documentos fiscais não pode obstar o aproveitamento do crédito tributário da Requerente, ainda mais se for levado em consideração que existem outros documentos fiscais que são capazes de demonstrar as operações de exportação que originaram o crédito tributário do Reintegra compensado pela Requerente.

Ao final, requer que seja a presente manifestação de inconformidade acolhida e julgada integralmente procedente, de modo que seja integralmente homologada a compensação dos débitos federais com os créditos tributários originários do Reintegra, com o consequente cancelamento da exigência fiscal que lhe está sendo formulada.

Entretanto, a 11ª Turma de Julgamento da DRJ09 (Curitiba/PR) decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

Constam no voto condutor as seguintes informações relevantes para o entendimento da conclusão adotada:

### **1. Inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada**

A interessada argumenta que houve um equívoco da Requerente no preenchimento do PER/DCOMP em que se pleiteia o respectivo crédito tributário do Reintegra. Afinal, na realidade, a DDE vinculada ao RE n.º 14/1662404-001 é a de no 2150030686/0 (doc. n.º 21).

[...]

A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/DCOMP na IN RFB n.º 600/2005, substituída pela IN RFB n.º 900/2008 e pela IN RFB n.º 1.300/2012, que vigia à época dos fatos em análise, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados. Neste caso, cumpre trazer à colação excerto da legislação tributária, artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 2012, *in verbis*:

[...]

Nos dispositivos acima colacionados há disposição expressa no sentido da impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa PER/DCOMP, cujo exame cabe à autoridade da RFB que jurisdicione o contribuinte e não às Delegacias de Julgamento.

Mais recente, a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 veio confirmar essa interpretação, esclarecendo que a decisão administrativa acima citada se refere ao Despacho Decisório de fl. 1088.

[...]

No caso em apreço, infere-se da manifestação de inconformidade que a contribuinte pretende, nessa instância administrativa, alterar dados para incluir Declaração de Exportação no PER/DECOMP.

Ocorre que com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Diante disso, para a inconsistência “H”, não há como acatar os argumentos trazidos pela interessada.

### **2. Inconsistência B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra**

Alega que Essa divergência se deve ao fato de a Nota Fiscal n.º 36223 ter sido alterada pela Requerente, por meio de Carta de Correção fl. 70, tendo requerido a alteração da NCM da mercadoria comercializada de 8431.43.90 para 8413.91.90.

Os textos das Cartas de Correção indicam ter sido feita a retificação do código NCM para 8413.91.90, conforme alegado pela interessada.

[...]

O pedido de ressarcimento da interessada contempla, entre outros, os bens exportados no código NCM 8413.91.90 (fl. 176), cujo valor Reintegra no Per/Decomp é de R\$ 171.866,66 e o Valor reconhecido é zero.

Portanto, deve ser afastada a restrição imposta no despacho decisório e reconhecido o direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 114.577,77 (2% do valor da NF n.º 36223) para o código NCM 8413.91.90.

### **3. Inconsistência T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal**

Para a inconsistência T (Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal) alega que, na realidade, o que ocorreu foi um equívoco durante o preenchimento das Notas Fiscais n.ºs 33973, 34741, 34905 e 35215, pois foi feita a indicação equivocada do NCM do produto acobertado por essas notas fiscais. Apesar disso, essa incorreção foi sanada pela Requerente antes mesmo da transmissão da PER/DCOMP em questão, por meio da apresentação de carta correção às autoridades fiscais estaduais, conforme tabela abaixo.

[...]

Os textos das Cartas de Correção indicam ter sido feita a retificação do código NCM, conforme alegado pela interessada. Conforme já citado acima, o procedimento adotado tem lastro no que dispõe a Nota Técnica 2011.003.

O pedido de ressarcimento da interessada contempla, entre outros, os bens exportados nos códigos NCM 8481.80.99 e 7326.90.90 (fl. 176), cujo valores não reconhecidos são os seguintes:

[...]

Portanto, deve ser afastada a restrição imposta no despacho decisório e reconhecido o direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 748.754,31 (2% do valor das NF n.º 33973, 34905 e 35215) para o código NCM 8481.80.99 e R\$ 7.592,92 (2% do valor da NF n.º 34741) para o código NCM 7326.90.90.

[...]

Total a ser reconhecido para a inconsistência "T": R\$ 756.347,22.

#### 4. Homologação da compensação

Quanto à homologação da compensação, é necessário reproduzir o teor apresentado no Parecer Normativo Cosit n.º 02/16, que tratou objetivamente do tema:

*13. A competência para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.*

[...]

*(grifos acrescentados à transcrição)*

Irresignada, a manifestante juntou recurso voluntário no qual apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

- (a) A falta de averbação da declaração decorreu de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, pois a declaração correta vinculada ao mencionado registro teria outra numeração.
- (b) O equívoco cometido pela recorrente no preenchimento da PER/DCOMP não pode inviabilizar por completo o direito ao crédito de Reintegra pleiteado, principalmente considerando que todos os demais requisitos exigidos pela legislação que disciplina o Reintegra foram cumpridos.
- (c) Embora o acórdão recorrido reconheça o direito ao crédito em um percentual de 2% sobre o valor das notas fiscais relativas aos itens (i) e (ii) da manifestação de inconformidade, a recorrente pugna pelo reconhecimento do direito ao crédito correspondente a 3% do valor de toda a receita descrita nas notas fiscais, por expressa previsão legal nesse sentido.
- (d) A recorrente entende que o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado, com a consequente **homologação integral da compensação** efetuada, utilizando o crédito de Reintegra, uma vez que teriam sido atendidos

todos os requisitos previstos na legislação em vigor à época dos fatos para a fruição de tal incentivo fiscal.

[...]

Esse é o relatório do conteúdo essencial.

## Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Após a decisão de primeira instância, restou objetivamente uma ocorrência em relação à qual foi mantida a glosa contestada pela requerente. Essa ocorrência foi designada como “Inconsistência H” no despacho decisório e na decisão recorrida. Além disso, a manifestante insurge-se contra decisão combatida em decorrência da aplicação do percentual de 2% (em vez de 3%) sobre o valor das receitas indicadas nas notas fiscais, para apuração do crédito.

Passemos à análise dos argumentos trazidos no recurso voluntário.

### **(a) Inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada**

Na decisão combatida, constou que a contribuinte pretendia, com a manifestação de inconformidade, alterar dados para incluir declaração de exportação no PER/DCOMP. Entretanto, segundo o Ilustre Relator daquela decisão, com a emissão do despacho decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo possível, portanto, alterá-lo naquele momento. De acordo com a decisão recorrida, “[...] a manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.”

A contribuinte, por seu turno, alega que não se pode concordar com essa fundamentação, uma vez que o processo administrativo seria pautado pelo princípio da verdade material. Acrescenta que a exportação do produto é fato incontroverso, razão pela qual há o direito ao crédito, sendo irrelevante, no seu entender, a constatação de um mero equívoco no preenchimento da DCOMP.

Aduz que, já na manifestação de inconformidade, teria demonstrado minuciosamente que a falta de averbação da DDE n.º 2150002002/8 decorreu de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, eis que a DDE correta vinculada ao mencionado RE n.º 14/1662404-001 seria de outra numeração, qual seja, a DDE n.º 2150030686/0. Comenta ainda

que, ao transmitir a PER/DCOMP com demonstrativo do crédito do Reintegra, teria incorrido tão somente em erro formal ao preencher a composição dos créditos, inserindo um número de declaração de exportação diverso, mas mantendo o número correto da nota fiscal.

Prosseguindo em suas alegações, a contribuinte frisa que a DDE n.º 2150030686/0 foi adequadamente averbada de forma automática no SISCOMEX em 07/02/2015, quando do embarque das mercadorias – ou seja, antes da transmissão da PER/DCOMP relacionada ao pedido de restituição dos créditos de Reintegra do 4º Trimestre de 2014.<sup>1</sup>

Afirma haver demonstrado, por fim, que a DDE n.º 2150030686/0 é diretamente vinculada ao RE n.º 14/1662404-001 e à nota fiscal n.º 36426, indicando precisamente os mesmos valores, quantidades e pesos da mercadoria importada.<sup>2</sup>

Defende, então, que demonstrou haver preenchido o requisito previsto no artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012,<sup>3 e 4</sup> razão pela qual o acórdão deveria ser parcialmente reformado, a fim de se reconhecer a integralidade dos créditos do apurados.

Em casos semelhantes (mas não idênticos), e com algumas exceções,<sup>5</sup> tem prevalecido neste Conselho o entendimento de que não seria possível acolher as pretensões da recorrente, pois ensejaria o descumprimento da seguinte vedação existente no art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, que impede a retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem

<sup>1</sup> Doc. 21 da manifestação de inconformidade.

<sup>2</sup> Doc. 22 da manifestação de inconformidade.

<sup>3</sup> Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

II - da averbação do embarque. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

<sup>4</sup> As alterações posteriormente introduzidas na Norma não modificaram a essência desse requisito. Vigora hoje a Instrução Normativa n.º 2055/2021, cujo art. 58 prevê o seguinte:

"Art. 58. O pedido de ressarcimento relativo aos créditos apurados no âmbito do Reintegra será formalizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I.

§ 1º O pedido de ressarcimento poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o respectivo crédito e da averbação do embarque."

<sup>5</sup> e.g., Acórdão n.º 3301-012.437, de 23/03/2023 (Relatora: Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa):

"No que tange à ausência de retificação declarada pela DRJ, a meu ver é possível superá-lo em homenagem a verdade material, desde que trazido pelo contribuinte todas as provas capazes de demonstrar o erro formal apontado (artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 336 do CPC). Assim, circunda o tópico sobre as provas."

pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Esse impedimento foi mantido nas Instruções Normativas nºs 1.717/2017 (art. 107) e 2.055/2021 (art. 110), que se seguiram à Instrução Normativa nº 1.300/2012.

Entretanto, no caso concreto ora sob exame, verifica-se que a manifestante trouxe ao processo elementos que autorizam comprovar a existência do erro formal alegado. Os documentos anexados à sua manifestação de inconformidade permitem, de fato, notar que o registro de exportação estava vinculado a uma declaração de exportação diferente daquela que foi informada no PER/Dcomp. Além disso, cotejando as informações inseridas no registro de exportação, na declaração de exportação e na nota fiscal, vê-se que são consistentes as vinculações alegadas. Nota-se também que a declaração de exportação teve o embarque averbado em data anterior à emissão do PER/Dcomp.

A meu ver portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, é possível superar a discrepância constatada, eis que foram trazidas pela empresa comprovações suficientes para demonstrar o erro formal apontado.

Consequentemente, sou pelo provimento do recurso nesse quesito.

#### **(b) Primazia do Princípio da Verdade Material**

Em síntese, a recorrente afirma que o Princípio da Verdade Material prevalece no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e, portanto, o mero erro formal no preenchimento do PER/Dcomp não poderia constituir impedimento ao direito de compensação ou invalidar o direito creditório.

Essa questão, no entanto, já foi inteiramente tratada e completamente esgotada no próprio item (a), acima.

Nada mais a prover neste ponto.

#### **(c) Apuração do crédito com aplicação do percentual de 2% sobre o valor das notas fiscais relativas aos itens (i) e (ii) da manifestação de inconformidade**

Queixa-se a manifestante de que, para o reconhecimento do crédito, o acórdão combatido aplicou um percentual de 2% sobre o valor das notas fiscais nºs 36223, 33973, 34905, 35215 e 34741, referidas nos itens (i) e (ii) de sua manifestação de inconformidade. Todavia, segundo a reclamante, o Decreto nº 8.415/2015 fixava em 3% a alíquota dos benefícios do Reintegra para as exportações ocorridas no 4º Trimestre de 2014, como constou em seu PER/Dcomp.

Acrescenta que deve ser observado o princípio da anterioridade tributária, de modo a respeitar os prazos certos e determinados fixados pelo Decreto nº 8.415/2015 quanto ao momento da efetiva exportação dos bens. Desse modo, considerando o percentual fixado pelo

critério temporal e as características do Reintegra, além do princípio da segurança jurídica, clama pelo reconhecimento do direito ao crédito correspondente a 3% do valor das receitas concernentes às notas fiscais indicadas.

Neste ponto, de fato, a contribuinte tem razão.

Nos itens 2 e 3 (inconsistências “B” e “T”) do voto condutor do acórdão recorrido, os cálculos para reconhecimento do direito crédito são descritos da seguinte forma:

**2. Inconsistência B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra**

[...]

Portanto, deve ser afastada a restrição imposta no despacho decisório e reconhecido o direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 114.577,77 (2% do valor da NF n.º 36223) para o código NCM 8413.91.90.

[...]

**3. Inconsistência T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal**

[...]

Portanto, deve ser afastada a restrição imposta no despacho decisório e reconhecido o direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 748.754,31 (2% do valor das NF n.º 33973, 34905 e 35215) para o código NCM 8481.80.99 e R\$ 7.592,92 (2% do valor da NF n.º 34741) para o código NCM 7326.90.90.

[...]

Entretanto, não se acha na decisão combatida qualquer justificativa para a adoção do percentual informado (2%).

De modo diverso, o próprio despacho decisório que motivou a manifestação de inconformidade considera o percentual de 3% sobre a base de cálculo para a apuração do direito ao crédito (fls. 174 a 176). Observe-se especialmente o “*detalhamento dos valores calculados com base nas notas fiscais*”, que se encontra na fl. 176 dos autos.

E para afastar qualquer sombra de dúvida, vejamos o que previa a legislação aplicável ao regime, na época das ocorrências.

Primeiramente, a Medida Provisória n.º 540/2011, que instituiu o Reintegra, foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.633/2011, que vigorou entre 01/12/2011 e 31/12/2013 com a seguinte redação em seu art. 2º, caput e § 1º:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

[...]

*(grifo acrescentado à transcrição)*

Mais tarde, já em 2014, o Reintegra foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/2014. Para regulamentá-la, foi publicado o Decreto n.º 8.304/2014, que vigorou entre 12/09/2014 e 27/02/2015.<sup>6</sup> Eis o que diziam o art. 2º, § 1º, e o art. 10 do Decreto n.º 8.304/2014:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

[...]

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 2º.

*(grifos acrescentados à transcrição)*

E o ato ministerial referido nos arts. 2º e 10 do Decreto n.º 8.304/2014 veio a ser a Portaria do Ministro da Fazenda n.º 428/2014, que assim determinava:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto n.º 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(grifo acrescentado à transcrição)*

Por fim, tivemos o Decreto n.º 8.415/2015, que vigorou a partir de 27/02/2015 para regulamentar os arts. 21 a 29 da Lei n.º 13.043/2014. Eis o que dizia aquele Decreto, nos pontos que interessam à presente análise:

---

<sup>6</sup> O Decreto n.º 8.304/2014 foi revogado em fevereiro/2014 pelo Decreto n.º 8.415/2015.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.543, de 2015)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto n.º 9.393, de 2018)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto n.º 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto n.º 9.393, de 2018)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

§ 9º Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

[...]

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto n.º 8.304, de 12 de setembro de 2014.

*(grifos acrescentados à transcrição)*

Convém frisar aqui que as notas fiscais em apreço foram emitidas entre 03/10/2014 e 16/12/2014.

Vê-se, portanto, que a pretensão da contribuinte neste tópico está integralmente amparada na legislação de referência, razão pela qual voto pelo seu provimento.

#### **(d) Homologação das compensações**

A contribuinte entende que o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado, com a consequente *homologação integral da compensação* efetuada, utilizando o crédito de Reintegra, uma vez que teriam sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação em vigor à época dos fatos para a fruição de tal incentivo fiscal.

Nessa questão, não tenho reparos a fazer sobre o comentário inserido pelo Ilustre Relator da decisão recorrida:

Quanto à homologação da compensação, é necessário reproduzir o teor apresentado no Parecer Normativo Cosit n.º 02/2016, que tratou objetivamente do tema:

13. **A competência** para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e **para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres.** Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.

*(Grifos acrescentados)*

Em relação a esse quesito, portanto, o recurso não deve ser conhecido.

### **Conclusão**

Sem outras observações a fazer, diante das considerações expostas, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, deixando de apreciar as questões alusivas à homologação das compensações, por falta de competência. Na parte conhecida, voto pelo provimento integral do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho